

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PORTARIA N° 73/2002, DE 16 DE MAIO DE 2002.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado por Decreto de 13 de maio de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 3.833, de 5 de junho de 2001, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no D.O.U. de 6 de junho de 2001;

Considerando o Artigo 2°, inciso SII, da Lei n° 6.938, de 21 de agosto de 1981, os Artigos 16, 17 e 21 da Lei n° 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e o que consta do Processo n° 02001.002133/02-17 IBAMA/MMA - Administração Central;

Considerando o disposto no artigo 1°, parágrafo 1° e artigo 8° da Lei n.° 5.197 de 03 de janeiro de 1967, e a artigo 4° da Lei Estadual do Rio Grande do Sul N.° 10.056, de 10 de janeiro de 1994, onde está previsto que caso peculiaridades regionais comportem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal;

Considerando que a prática da caça amadorista está vinculada a princípios de manejo sustentável a partir de estudos técnico-científicos;

Considerando que no Rio Grande do Sul, para a temporada de 2002, tais estudos foram conduzidos pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, através da Fundação Zoobotânica, tanto para espécies de campo, como de banhado;

Considerando os resultados das análises do Relatório Final do Programa de Pesquisa e Monitoramento de Fauna Cinagética do Rio Grande do Sul – Vols. I e M, pelo Centro de Pesquisas para Conservação das Aves Silvestres / C E M A V E - I B A M A e,

Considerando a necessidade de se disciplinar e estabelecer medidas de controle e proteção ambiental para o período em que será permitida a caça amadorista este ano no Estado do Rio Grande do Sul, com base no estabelecido na Lei 5.197/67;

R E S O L V E :

Art. 1° Fica autorizada a caça amadorista no estado do Rio Grande do Sul, obedecidos os períodos, zoneamentos, espécies e números de peças estabelecidos nesta Portaria (Art. 14 e Anexo I).

Art. 2° O exercício da caça amadorista respeitará o disposto no Art. 10, alíneas "a" a "m", da Lei n° 5.197, de 03 de janeiro de 1967, além das demais determinações estabelecidas na Portaria IBAMA n° 108/82P, de 01 de abril de 1982.

Art. 3° Além das proibições estabelecidas no artigo 10° da Lei n.° 5197 que prevê a regulamentação do exercício da caça amadorista em caso de peculiaridades regionais, a caça amadorista não será permitida:

- a) nas propriedades particulares; sem o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos do parágrafo 2° do artigo 1° da Lei n.° 5197/07;
- b) nas propriedades declaradas "RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL"; com o uso de qualquer aparelhagem eletrônica para atrair animais ou armadilhas que capturem o animal vivo, mesmo que sem sofrimentos;
- d) no período compreendido desde meia hora antes do por do sol, até meia hora após o seu nascimento.

Art. 4° Os produtos e subprodutos da fauna silvestre, obtidos através da caça amadorista, não poderão ser comercializados nem consumidos em restaurantes, lanchonetes, pensões, bares, hotéis, feiras e estabelecimentos similares.

Art. 5° O exercício e o adestramento de cães de caça, com utilização ou não de armas, ficam equiparados a atos de caça amadorista e somente serão permitidos, obedecidos o disposto no art 4° da Portaria n° 108/82P, de 01 de abril de 1982.

Art. 6º Para exercer a caça amadorista é necessária a prévia obtenção da AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA, concedida pelo IBAMA em caráter específico e intransferível.

§ 1º A AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA tem validade apenas na Unidade Federativa para a qual foi expedida e durante o período definido no anexo I;

§ 2º Para a obtenção da AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA será necessário o cumprimento das exigências dos artigos 8º, 9º e 18 desta Portaria.

§ 3º As autorizações acima referidas poderão ser fornecidas por entidades devidamente autorizadas pelo IBAMA. Í

Art. 7º A Gerência Executiva do IBAMA no Rio Grande do Sul emitirá AUTORIZAÇÕES ANUAIS DE CAÇA AMADORISTA, para a temporada de 2002, aos filiados a Clube ou Sociedade Amadorista de Caça e Tiro ao Vôo.

Art. 8º Os Clubes ou Sociedades deverão enviar à Gerência Executiva do IBAMA, no Rio Grande do Sul requerimento único solicitando AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA para seus filiados, constando:

- a) Nome e endereço completo;
- b) Número e órgão expedidor da carteira de identidade;
- c) Número do C.I.C.

Art. 9º A AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA e licença de transporte das peças abatidas será concedida a um número máximo de 4.000 (quatro mil) caçadores.

§ 1º A AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA será concedida mediante pagamento da importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), correspondente à AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA para as duas modalidades de caçada (campo e banhado), licença de transporte das peças abatidas e certidão negativa de débito junto ao IBAMA.

§ 2º As pessoas oriundas de outros países para efetuar o exercício da caça amadorista no Rio Grande do Sul, pagarão a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), correspondente à AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA e licença de transporte das peças abatidas.

Art. 10 As importâncias pagas pelos caçadores serão recolhidas diretamente nos Agentes Arrecadadores credenciados, através DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA(DR) - para crédito do IBAMA, de conformidade com as instruções vigentes.

Art. 11 A AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA CAÇA AMADORISTA corresponde à Ficha Individual descontrolado de Caça - FICC, acompanhada pelo DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA corretamente preenchido, de acordo com as instruções internas expedidas pela Diretoria de Administração e Finanças do IBAMA.

§ 1º O DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA - DR, será emitido em 3 (três) vias que terão a seguinte destinação:

1ª via - deverá ficar com o associado, após autenticada mecanicamente pelo Banco, sendo posteriormente colada na Ficha Individual de Controle de Caça - FICC; 2ª via - será remetida ao IBAMA, pelos agentes arrecadadores; 3ª via - para controle dos agentes arrecadadores.

§ 2º AS AUTORIZAÇÕES ANUAIS DE CAÇA AMADORISTA serão individuais, intransferíveis e só terão validade com o DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA - DR autenticado mecanicamente pelo Banco recebedor.

§ 3º Sempre que solicitada a apresentação da AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA, esta deverá ser acompanhada da Carteira de Identidade do caçador.

Art 12 As pessoas oriundas de outros países ficam sujeitos às exigências desta Portaria.

Art. 13 Os Clubes ou Sociedades Amadoristas de Caça e Tiro-ao-vôo serão responsáveis pela orientação, esclarecimentos e divulgação a seus associados sobre toda a legislação vigente, referente à proteção da fauna, conforme o disposto no Artigo 4º da Portaria 310-P de 31 de maio de 1989.

Art. 14 As espécies que poderão ser abatidas durante a temporada de caça amadorista do ano de 2002, no estado do Rio Grande do Sul, são as abaixo relacionadas.

- Nothura maculosa - Perdiz
- Dendrocygna viduata - Marreca-piadeira
- Lepus capensis - Lebre européia
- Columba picazuro - Pombão
- Zenaida auriculata - Pomba-de-bando
- Myiopsitta monachus - Caturrita
- Aegialius ruficapillus - Garibaldi

Art. 15 Para o exercício da caça amadorista da espécie de ave aquática como a marreca piadeira (*Dendrocygna viduata*), o diâmetro do chumbo utilizado não deverá ser inferior a 2,75 mm, conhecido comumente como chumbo de N° 06 (seis).

Art. 16 Cada caçador terá direito a uma caçada semanal por modalidade (campo e banhado) o que corresponde de Sexta-feira a Quinta-feira, dentro da temporada permitida v[^] nesta Portaria.

Art. 17 Nos municípios onde a caça é autorizada (Anexo I), fica proibido seu exercício dentro dos seguintes limites:

Em Alegrete - Na região Sul do Município, compreendendo as terras localizadas ao Sul da BR 290, ou seja, a esquerda da estrada no sentido Rosário do Sul - Alegrete, até a cidade de Alegrete. A partir desta cidade, ao Sul da estrada de ferro da RFFSA, ou seja, a esquerda da linha férrea no sentido Alegrete - Quaraí, até o ponto onde cruza o limite do município de Alegrete, de acordo com as cartas topográficas SH.21-X-C, SH.21-Z-A e SH.21-Z-B, de escala 1:250.000 da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG, a fim de proteger a Área de Proteção Ambiental do IBIRAPUITÃ.

Em Quaraí - Toda a região Leste do Município, compreendendo as terras localizadas a leste da estrada de ferro RFFSA que cruza o limite do município a partir de Alegrete, ou seja, a esquerda da linha férrea no sentido Alegrete - Quaraí, até seu encontro com a BR-293. Toda a região a Leste da BR-293, ou seja, à esquerda da estrada no sentido Uruguaiana - Santana do Livramento, até os limites do município e a Oeste da mesma rodovia, ou seja, à direita da estrada no sentido Uruguaiana - Santana do Livramento, numa distância de 10 km (dez quilômetros). De acordo com a carta topográfica SH.21-Z-A, de escala 1:250.000 da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG, a fim de proteger a Área de Proteção Ambiental do IBIRAPUITÃ.

Em Rosário do Sul - Na região Oeste do município, compreendendo as terras localizadas ao Sul da estrada BR-290, ou seja, à esquerda da estrada no sentido Rosário do Sul - Alegrete, no trecho iniciado em seu entroncamento com a BR-158 e finalizando no limite com o município de Cacequi, e a Oeste da BR-158, ou seja, à direita da estrada no sentido Rosário do Sul - Santana do Livramento, no trecho iniciado em seu entroncamento com a BR-290 e finalizando no limite com o município de Santana do Livramento, de acordo com as cartas topográficas SH.21-Z-A e SH.21-Z-B, de escala 1:250.000 da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG, a fim de proteger a Área de Proteção Ambiental do IBIRAPUITÃ.

Em Santana do Livramento - Na região do município limitada a Oeste e ao Sul pela rodovia BR-293, a Leste pela BR-158 e ao norte pelos limites deste município com Rosário do Sul e Quaraí, assim como as áreas compreendidas a Oeste da rodovia BR-293, ou seja, à direita da estrada no sentido Uruguaiana - Santana do Livramento, numa distância de 10 km (dez quilômetros) a partir do leito desta estrada. De acordo com as cartas topográficas SH.21-Z-A e SH.21-Z-B, de escala 1:250.000 da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG, a fim de proteger a Área de Proteção Ambiental do IBIRAPUITÃ.

Em Mostardas - Ao Sul da linha localizada entre o Oceano Atlântico e a Lagoa dos Patos, definida pelo Balneário de Barra de São Simão e pela estrada secundária unindo o mencionado balneário à BR-101, que passa ao Sul da Lagoa de São Simão e segue pela rodovia federal, em direção à cidade de Mostardas, até o ponto em que encontra a estrada secundária que liga a BR-101 à Fazenda da Reserva (José Terra), estrada essa que prolonga-

se em linha reta até encontrar a Lagoa dos Patos. De acordo com as cartas topográficas SH.22-Z-A-IV-4 e SH.22-Z-A-IV-3, de escalas 1:50.000 da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG, para proteção do Parque Nacional da Lagoa do Peixe.

Em Palmares do Sul - Na área do município que se inicia no entroncamento da BR-101 com a estrada secundária que dá acesso à Fazenda do Casamento. Segue por o^a esta estrada por cerca de 10.500 metros até a sede da referida fazenda e desta, pelo canal de irrigação que se prolonga até o Saco do Cocuruto, na Lagoa do Casamento. A partir daí segue em direção ao Sul sempre acompanhando a linha da Lagoa do Casamento e da Lagoa dos Patos, envolvendo a Ilha Grande e o Pontal do Anastácio, até encontrar a linha demarcatória da divisa dos Municípios de Palmares do Sul e Mostardas. Segue então por essa linha na direção Leste até seu encontro com a BR-101, seguindo por esta rodovia em direção a cidade de Palmares do Sul até encontrar o entroncamento com a estrada secundária de acesso à Fazenda do Casamento, fechando assim o polígono, de acordo com as cartas topográficas SH.21-Z-A-I-4 e SH.21-Z-A-I-3, de escalas 1:50.000 da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG, a fim de proteger importantes áreas de nidificação de colhereiros e garças.

Em Osório - Toda a área situada ao Norte da linha formada pela BR-290, a partir do ponto onde cruza o limite do município, prosseguindo até o entroncamento com a RS-030, e por esta estrada até o limite com o município de Tramandaí, para proteção da Área de Proteção Ambiental Municipal de Osório e da Área de Relevante Interesse Ecológico Municipal da Região dos Lagos de Osório.

Em Santa Vitória do Palmar - Ao Norte da linha que se inicia a Leste no Farol do Albardão, no Oceano Atlântico, e daí uma linha reta em direção Oeste, passando pela Lagoa Mangueira, até a foz do arroio José Costa Luís, nesta lagoa. Prossegue pelo arroio em direção a sua nascente até encontrar o caminho que conduz até a sede do município. Segue por este caminho até encontrar a estrada que o liga à BR-471, no Km 175. A Oeste da BR-471 o limite segue a mesma estrada, que cruzou a BR, até a margem do Banhado do Arroio d'El Rei, contornando-o a Leste e ao Sul até a estrada que conduz à Fazenda dos Dragões. A linha limite segue por esta estrada até encontrar outra estrada que conduz à Granja Mirim, quando toma como limite esta via até a Lagoa Mirim. De acordo com a carta topográfica SI.22-V-C, de escala 1:250.000 da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG, a fim de proteger a Estação Ecológica do Taim e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico do Pontal dos Latinos e do Pontal do Santiago.

Em Rio Grande - Ao Sul, na área entre Lagoa Mirim e o Oceano Atlântico, ambos limites Oeste e Leste, respectivamente. Como limites do quadrante Norte, a RS-473 que liga a localidade de Santa Isabel à BR-471, sendo esta rodovia o limite nordeste até a localidade denominada de Quinta. Deste ponto seguindo a estrada secundária que liga a localidade de Quinta à Ilha do Leonídio. A Lagoa dos Patos e o Canal de Rio Grande são os outros limites. De acordo com as cartas topográficas SI.22-V-A e SI.22-V-B, de escalas 1:250.000 da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG, a fim de proteger a Estação Ecológica do Taim.

Em Santo Antônio da Patrulha - A área que tem como limites Norte e Nordeste a BR-290 desde que esta cruza os limites do município até o ponto em que encontra a estrada que dá acesso a localidade de Vassouras, prosseguindo por essa estrada que corre sobre um divisor de águas conhecido como "Coxilha das Lombas", em direção a RS-040, limitando a área a Leste, Sudeste e Sul, até cruzar os limites deste município. Segue por essa divisa municipal, limitando a área a Sudoeste e Oeste, até o ponto inicial da descrição na BR-290, fechando o polígono. De acordo com as cartas topográficas SH.22-X-C e D e SH.22-Z-A e B, de escalas 1:250.000 da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG, a fim de proteger parte da área do Banhado Grande do Gravataí.

Em Viamão, toda a área compreendida entre a estrada RS-118, que parte da cidade de Viamão, até o limite deste município, prosseguindo por este limite com os municípios de Alvorada, Gravataí, Glorinha, Santo Antônio da Patrulha e Capivari do Sul, até encontrar com a RS-040, prosseguindo por esta estrada até a altura do Km 22, no local denominado Tico Laranjeiras. Prossegue daí pela estrada municipal que dá acesso a localidade de Coronel Demundo dos Santos Abreu e a via de acesso à Fazenda do Pimenta com o canal de irrigação que é seu prolongamento natural até a Lagoa dos Patos. Continua pela linha divisória com a lagoa dos Patos e lago Rio Guaíba até a divisa municipal com Porto Alegre, prosseguindo por esse limite até o ponto inicial na RS-118, fechando o polígono que visa proteger as regiões de parte do Banhado Grande do Gravataí e do Parque Estadual de Itapuã.

Art. 18 O transporte dos animais -abatidos somente poderá ser efetuado nas seguintes condições:

- a) cada caçador somente poderá transportar as peças por ele abatidas e o equivalente a uma cota semanal;
- b) o caçador é responsável pelo transporte do produto da caça até seu destino final;
- c) os animais transportados deverão estar providos de pele, penas, pés e cabeça, necessários à identificação;
- d) devidamente cobertos, de modo a evitar sua exibição ou exposição;
- e) em veículos rodoviários, desde que não transportem passageiros ou cargas que possam prejudicar os serviços de fiscalização e seja usado pelo seu proprietário, vedando-se o trânsito por transportadoras de carga de qualquer natureza, avião, helicóptero ou similares;
- f) com a FICHA INDIVIDUAL DE CONTROLE DE CAÇA, que compõe a AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA e Licença de Trânsito de Arma de Caça.

§ 1º A FICHA INDIVIDUAL DE CONTROLE DE CAÇA - FICC é intransferível, devendo ser corretamente preenchida, de acordo com as instruções impressas na mesma, para exibição aos agentes de controle e fiscalização.

§ 2º AS FICHAS INDIVIDUAIS DE CONTROLE DE CAÇA - FICC extraviadas no presente exercício não serão substituídas, perdendo o caçador a possibilidade de caça no restante da temporada.

/

Art. 19 Todo caçador, antes de dar início à caçada, deverá preencher a FICHA INDIVIDUAL DE CONTROLE DE CAÇA - FJCC, colocando a data, o local de caçada e demais informações para a pronta exibição à fiscalização pelas autoridades competentes, em qualquer ocasião, no decorrer do exercício de caça amadorista.

Art. 20 Até o dia 08 de novembro de 2002, as FICHAS INDIVIDUAIS DE CONTROLE DE CAÇA - FICCs, utilizadas ou não, devem ser entregues diretamente, ou através dos respectivos Clubes ou Associações ao Núcleo de Fauna da Gerência Executiva ^ do Ibama no Rio Grande do Sul.

§ 1º A não entrega da FICC referente à temporada anterior impede a emissão de AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA para 2003.

§ 2º Em caso de extravio ou perda da FICC, justificada através da apresentação de declaração de órgão policial competente ou de edital publicado na imprensa, até o prazo de devolução acima citado, poderá o caçador receber liberação para a prática de caça na temporada seguinte.

Art. 21 Todos os caçadores que transitarem pelo território brasileiro, com caça oriunda de outros países onde a caça é autorizada, deverão exibir, para fins de fiscalização, uma declaração pessoal devidamente carimbada pela Aduana, na volta ao Brasil, discriminando as espécies e quantidades que está transportando e Autorização para Caça do país estrangeiro, acompanhada da Carteira de Identidade, e AUTORIZAÇÃO PARA TRÂNSITO NO BRASIL, DE CAÇA ABATIDA NO EXTERIOR.

Parágrafo único. AUTORIZAÇÃO PARA TRÂNSITO NO BRASIL, DE CAÇA ABATIDA NO EXTERIOR, para o exercício de 2002, será concedida mediante pagamento ' da importância de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 22 Serão consideradas infrações à presente Portaria, quaisquer atos contrários a seus dispositivos, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Decreto 3.179/99.

Art. 23 Além das penalidades administrativas e as previstas na Lei 9 605/98, de 12 de fevereiro de 1998, poderão, ainda ser aplicadas:

- a) cassação imediata da AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA bem como impedimento de emissão de nova AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA, de 1 (um) até 5 (cinco) anos, em consonância com a letra "b", do art. 12, da Portaria n.º 79/75P, de 03 de março de 1975;
- b) apreensão dos produtos de caça e dos instrumentos nela utilizados, com o destino previsto no art. 25 parágrafo 4º da Lei n.º 9.605/98 e Art.2º parágrafo 6º, incisos V e VI do Decreto 3,179/99, caso seja confirmada a infração.

§ 1º As armas e demais petrechos de caça apreendidos administrativamente, quando confirmados os respectivos autos de infração, e não caracterizados como crime, serão liberados após o término da temporada de caça, mediante recolhimento no valor de R\$300,00 (trezentos reais), a título de PREÇO PÚBLICO, com a devida comprovação do pagamento da multa imposta

§ 2º As armas apreendidas somente serão liberadas mediante comprovação do registro das mesmas perante o órgão competente;

§ 3º As armas e demais petrechos de caça apreendidos e não liberados até 27 de dezembro de 2002, serão encaminhados aos órgãos policiais competentes.

Art. 24 Nas infrações à presente Portaria, o competente grupo ou agente fiscalizador encaminhará à Gerência Executiva do IBAMA cópia do auto de infração e a AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA apreendidos, independentemente da instauração do processo penal, comunicando-se a ocorrência ao Clube ou Associação a que o caçador estiver filiado.

§ 1º A essas entidades será concedido o prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação da infração, para suspensão do sócio pelo mínimo de (01) ano de seus direitos perante a entidade, não podendo o autuado obter AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA para a temporada seguinte.

§ 2º O Clube ou Sociedade Amadorista de Caça e Tiro ao Vôo enviará à Gerência Executiva do IBAMA de sua jurisdição, no prazo acima estipulado, cópia da notificação ao associado, com o devido ciente do infrator

§ 3º A reincidência deverá ser punida com a exclusão do associado.

§ 4º Nenhum Clube ou Sociedade Amadorista de Caça e Tiro ao Vôo poderá aceitar filiação em seu quadro social, de qualquer pretendente que esteja condenado por crimes previstos na Lei nº 9.605/98, ou que tenha sido punido administrativamente por infração à legislação nos 2 (dois) anos anteriores ao pedido de filiação.

§ 5º As Gerências Executivas do IBAMA darão ciência, anualmente, aos Clubes ou Sociedades Amadorísticas de Caça de seu estado, da relação dos infratores constantes de seus arquivos.

§ 6º A não observância desta Portaria implica no cancelamento do registro dos Clubes e Sociedades Amadorísticas de Caça e Tiro ao Vôo perante este Instituto.

Art. 25 Os Clubes ou Sociedades Amadoristas de Caça e Tiro ao Vôo farão a divulgação desta Portaria, orientando seus filiados para a estrita observância de suas disposições.

Art. 26 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do IBAMA, ouvida a Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros e a Gerência Executiva do IBAMA/RS.

Art. 27 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

RÔMULO JOSÉ FERNANDES BARRETO DE MELLO
Presidente do IBAMA

CAÇA DE BANHADO

ESPÉCIES	COTA SEMANAL	ABERTURA	ENCERRAMENTO
PIADEIRA	25	A=3110512002	E = 2710812002
LEBRE	LIVRE	A=3110512002	E = 2710812002
CATURRITA	LIVRE	A=3110512002	E = 2710812002
GARIBALDI	LIVRE	A=3110512002	E = 2710812002

A = Abertura da temporada de caça de banhado nos seguintes municípios : Aceguá, Alegrete, Arambaré, Arroio Grande, Bagé, Barra do Quaraí, Cacequi, Cachoeira do Sul, Camaquã, Candiota, Capão da Canoa, Capão do Leão, Capivari do Sul, Cerrito, Cidreira, Chuí, Cristal, Dom Pedrito, Hulha Negra, Itaqui, Jaguarão, Maçambará, Mostardas, Osório, Palmares do Sul, Pedro Osório, Pinhal, Pelotas, Quaraí, Rio Pardo, Rio Grande, Rosário do Sul, Santa Margarida do Sul, Santa Vitória do Palmar, Santana do Livramento, São Sepé, Santo Antônio da Patrulha, São Boda, São Gabriel, São Lourenço do Sul, Tapes, Tramandaí, Triunfo, Turuçu, Uruguiana, Viamão e Vila Nova do Sul.

E = Encerramento da temporada de caça.

CAÇA DE CAMPO

ESPÉCIES	COTA SEMANAL	ABERTURA	ENCERRAMENTO
PERDIZ	15	A1 = 1710512002	E1 = 2210712002
POMBA-DE-BANDO	20	A2 = 1710512002 A3 = 3110512002 A4 = 1710512002	E2 = 2210712002 E3 = 2710812002 E4 = 2710812002
POMBÃO	10	A2, A3 e A4	E2, E3 e E4
LEBRE	LIVRE	A2, A3 e A4	E2, E3 e E4
CATURRITA	LIVRE	A2, A3 e A4	E2, E3 e E4
GARIBALDI	LIVRE	A2, A3 e A4	E2, E3 e E4

A1 = Abertura da temporada de caça de campo nos municípios de:

Boa Vista do Incra, Cacequi, Capão do Cipó, Fortaleza dos Valos, Itacurubi, Jaguari, Jari, Julio de Castilhos, Manoel Viana, Mata, Nova Esperança do Sul, Quevedo, Rosário do Sul, Salto do Jacuí, Santa Margarida do Sul, Santiago, São Francisco de Assis, São Gabriel, São Pedro do Sul, São Vicente do Sul, Toropi, Tupanciretã, Unistalda.

A2 = Abertura da temporada da caça de campo nos municípios de:

Boa Vista do Incra, Capão do Cipó, Fortaleza dos Valos, Itacurubi, Jaguari, Jari, Júlio de Castilhos, Manoel Viana, Mata, Nova Esperança do Sul, Quevedo, Salto do Jacuí, Santiago, São Francisco de Assis, São Pedro do Sul, São Vicente do Sul, Toropi, Tupanciretã, Unistalda.

A3 = Abertura da temporada de caça de campo nos municípios de:

Aceguá, Alegrete, Arambaré, Arroio Grande, Bagé, Barra do Quaraí, Cachoeira do Sul, Camaquã, Candiota, Capão da Canoa, Capão do Leão, Capivari do Sul, Cerrito, Chuí, Cidreira, Cristal, Dom Pedrito, Hulha Negra, Itaqui, ,aguarão, Maçambará, Mostardas, Osório, Palmares do Sul, Pedro Osório, Pelotas, Pinhal, Quaraí, Rio Grande, Rio Pardo, Santa Vitória do Palmar, Santana do Livramento, Santo Antônio da Patrulha, São Borja, São Lourenço do Sul, São Sepé, Tapes, Tramandaí, Triunfo, Turuçu, Uruguiana, Viamão e Vila Nova do Sul.

A4 = Abertura da temporada de caça de campo nos municípios de: Cacequi, Rosário do Sul, Santa Margarida do Sul e São Gabriel.

E1 = Encerramento da temporada de caça de campo nos municípios do zoneamento A1. E2 = Encerramento da temporada de caça de campo nos municípios do zoneamento A2. E3 = Encerramento da temporada de caça de campo nos municípios do zoneamento A3. E4 = Encerramento da temporada de caça de campo nos municípios do zoneamento A4.